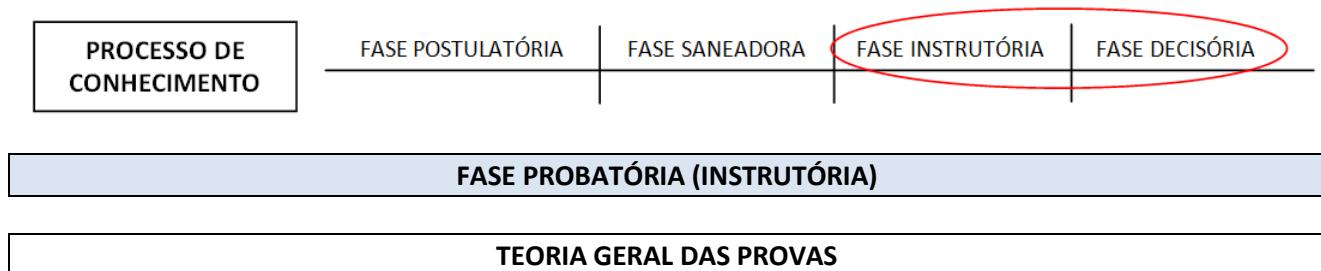


Estas anotações não foram revisadas nem fidedignas às palavras da professora responsável pela disciplina, podendo haver enganos, erros, etc, como quaisquer anotações de caderno.

SUMÁRIO

FASE PROBATÓRIA (INSTRUTÓRIA)	2
TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	2
MEIOS DE PROVA	3
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (arts. 444 a 457)	13
FASE DECISÓRIA	16
SENTENÇA.....	16
COISA JULGADA	19
TUTELA ANTECIPADA.....	22

Neste 4º bimestre estudaremos as duas últimas fases do processo de conhecimento: fase probatória (ou instrutória) e decisória.



CONCEITO: Provas são os elementos de convicção do julgador, produzidos nos autos para tentar demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (art. 332).

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

A prova é ônus, e não obrigação.

Obrigação é sempre voltada ao outro e, sempre que não cumprida implica sanção.

Ônus é voltado apenas àquele que pratica o ato. A prova é ônus porquanto voltada apenas para o meu interesse. A pessoa não é obrigada a provar, ela tem o ônus.

OBJETO:

Regra: Fatos alegados pelas partes. Geralmente é o autor que alega. Mas, se o réu também alegar, na contestação, ele também terá que provar.

Exceção: Fatos que dispensam a produção de provas – notórios, presumidos, confessados, incontroversos (art. 334)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 337 – Direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário: O juiz tem o dever de conhecer a lei, porém, sabe-se que não há como conhecer todas as leis existentes, por isso, como é de interesse da parte, ela tem que demonstrar a lei nos termos deste artigo.

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

CARACTERÍSTICAS:

- Relevância: importante para o juiz destinatário da prova, ao proferir a sentença (subjetivo)

- Pertinência: fato constitutivo do direito do autor ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos desse direito (objetivo)

FINALIDADE: Veracidade dos fatos e/ou convencimento do juiz.

De início o objetivo da prova é comprovar a veracidade dos fatos.

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Entretanto, observa-se na prática, que o objetivo da prova não é demonstrar a veracidade dos fatos, é convencer o juiz. A prova é produzida para convencer o juiz acerca das alegações da parte.

Muitas vezes um fato que realmente ocorreu pode não convencer o juiz, porque a prova não foi boa o bastante para isso.

DESTINATÁRIO DA PROVA:

O destinatário da prova é o juiz, já que sua finalidade é convencê-lo a respeito (da veracidade) dos fatos alegados.

ÔNUS DA PROVA: Art. 333. A regra geral é que o ônus da prova pertence àquele que alega (inc. I do art. 333). Exceção é quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II do art. 333).

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

MOMENTOS DA PROVA:

a) Proposição ou requerimento da prova:

Regra: autor na inicial; réu na contestação.

Exceções: fato novo em contestação; possibilita o autor requerer provas em réplica, ou fato superveniente. Em regra, a prova é produzida na fase instrutória (probatória). A exceção é a prova documental, que é realizada na fase postulatória (junto com a petição inicial e a contestação). O requerimento de provas, entretanto, é realizado já na fase postulatória.

b) Admissibilidade:

Regra: fase de saneamento

Exceção: perícia, testemunha

c) Produção: Depende do meio de prova

d) Livre convencimento motivado

MEIOS DE PROVA

O rol de provas do CPC não é taxativo.

1) DEPOIMENTO PESSOAL: arts. 342 a 347

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Conceito: É a prova requerida pela parte adversa com o objetivo de obter confissão sobre fatos controversos.

Inadmissibilidade: Art. 366 ou art. 351

Momento:

- **Requerer:** autor: petição inicial; réu: contestação
- **Admissibilidade:** saneador
- **Produção:** audiência de instrução e julgamento (art. 343)

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 345. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:

- I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;
- II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

2) CONFISSÃO: arts. 348 a 354

Conceito: É o ato pelo qual a parte admite a verdade de fato contraditório ao seu interesse e favorável ao adversário

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Meios:

- **Extrajudicial** – fora do processo, perante a parte contraditório ou terceiros
- **Judicial** – art. 349 – provocada e espontânea



Extrajudicial:

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Judicial:

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

- **Indivisível** – art. 354

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Direitos indisponíveis:

Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Revogação de confissão emanada de erro, dolo ou coação:

Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

3) DOCUMENTAL: arts. 364 a 399

Extrapolia a concepção de documento como prova escrita.

Em sentido amplo, documento comprehende não apenas escritos, mas também desenhos, pinturas, mapas, fotografias, gravações sonoras, filmes, etc.

Tipos:

- **Documento Público:** Escrito e goza de fé pública. Presunção relativa de veracidade.
- **Documento Particular:** Elaborado sem a participação de um oficial público.

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Se a lei considerar o instrumento público como substância do ato, não há como suprir a falta com outra espécie de prova.

Este artigo é hipótese contrária a do art. 401, situação em que o ato puder ser provado por documento particular, mas pode ser complementado com a prova testemunhal.

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Documento público equiparado a documento particular se feito por oficial incompetente ou sem a observância das formalidades.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. E não em relação a terceiros.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi apostila em sua presença.

Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

- I - no dia em que foi registrado;*
- II - desde a morte de algum dos signatários;*
- III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;*
- IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;*
- V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.*

Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:

- I - aquele que o fez e o assinou;*
- II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;*
- III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.*

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

Art. 373. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:

- I - enunciam o recebimento de um crédito;*
- II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;*
- III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.*

Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

- I - na liquidação de sociedade;*
- II - na sucessão por morte de sócio;*
- III - quando e como determinar a lei.*

Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

§ 2º - Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.

Falsidade de documento:

- Regra: presunção autenticidade
- Exceção: art. 386

Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

- Presunção cessada (art. 387 c/c art. 388)

Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

- I - em formar documento não verdadeiro;*
- II - em alterar documento verdadeiro.*

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

- I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;*
- II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.*

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;*
- II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.*

- Arguição de falsidade:

Há dois tipos de falsidade: a ideológica e a material.

- Falsidade ideológica: Ocorre quando a declaração contida no documento revela fato inverídico, conquanto autêntica a assinatura do declarante.

- Falsidade material: Ocorre quando: forma documento não verdadeiro (ex: utilização de papel assinado em branco); altera documento verdadeiro (ex: insere novidade no documento), a autoria do documento não é verdadeira (assinatura falsa).

→ Apenas a falsidade material pode ser objeto do incidente de falsidade. A falsidade ideológica enseja anulação do negócio jurídico, que pode ser obtida em ação própria ou reconvenção.

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. A ausência de argüição das partes não impede o juiz de conhecer a falsidade, ao apreciar a prova (art. 313).

O incidente de falsidade é arguido por petição. Processa-se nos próprios autos se proposto antes de encerrada a instrução e em autos apartados se já se encerrou a instrução (arts. 391 e 393).

Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Logo que for suscitado o incidente o juiz suspenderá o processo (art. 394), intimando a parte que produziu o documento para responder em 10 dias (art. 392). A suspensão ocorre apenas quanto à sentença na ação principal, que somente poderá ser proferida depois de encerrada a instrução do incidente de falsidade. Esgotado o prazo para resposta, o juiz determina a realização de exame pericial, salvo se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo, e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento (art. 392, § único). Concluída a instrução do incidente, o juiz profere sentença única, na qual apreciará a ação principal e o incidente (art. 395).

Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

Momento da produção de prova documental:

- Regra: autor na petição inicial; e réu na contestação (art. 396).

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

- Exceção: A prova documental pode ser produzida em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso. Apenas os documentos que constituem pressuposto da causa devem acompanhar a inicial. O disposto no art. 396 constitui mero anseio do legislador.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Produção de prova protelatória ou inútil e provas necessárias:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4) TESTEMUNHAL: arts. 400 a 419

Conceito: É o terceiro, estranho e isento com às partes, que vem a juízo informar a respeito de um fato relevante do qual tem conhecimento.

Testemunha: art. 405

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por demência;

II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz reputa necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Direitos da testemunha: art. 406

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Requerimento:

- autor: petição inicial

- réu: contestação

→ rito sumário: art. 276

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Produção:

- Regra: audiência – em geral, as testemunhas são ouvidas em audiência (art. 410).

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta;

III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único);

IV - as designadas no artigo seguinte.

- Exceção: carta precatória, produção antecipada (art. 411)

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III - os ministros de Estado;

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

Substituição: art. 408

Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

Juiz como testemunha: art. 409

Art. 409. Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Contradita: art. 414, §1º

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Acareação: art. 418

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Condução coercitiva: art. 412

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal: A prof. não deu isso e nem tem nos slides.

A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso (art. 400, 1ª parte).

Entretanto, não se admite prova testemunhal quando se referir aos fatos enumerados nos incisos do art. 400 (art. 400, 2ª parte).

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A prova exclusivamente testemunhal também não é admitida para fazer prova de contratos cujo valor exceda ao décupo do maior salário mínimo. Quantos aos efeitos do contrato ou eventual defeito do ato jurídico, podem ser provados exclusivamente por testemunhas (art. 401).

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décupo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;

II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 403. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 404. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios do consentimento.

Produção de provas e prova testemunhal: Arts. restantes. A prof. não deu isso nem tem nos slides.

Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.
§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou outros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.

Art. 419. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagar-lá logo que arbitrada, ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.
Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

5) PERÍCIA: arts. 420 a 439

Conceito: Meio de prova destinado a levar ao juiz elementos de convicção que dependam de conhecimento técnico.

Modalidades: art. 420

- **Avaliação:** atribuir valor a algo (coisa ou obrigação) – verifica o valor em dinheiro de coisa ou obrigação
- **Vistoria:** analisar o estado de um bem imóvel – perícia que recai sobre um bem imóvel
- **Exame:** em regra, é a inspeção realizada para analisar o estado de um bem móvel – inspeção realizada por perito para científicar-se da existência de algum fato ou circunstância que interesse à solução do litígio, tendo por objeto coisas móveis, semoventes, livros comerciais, documentos e papéis em geral, e até mesmo pessoas (como no exame médico).

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Perito e assistente técnico:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Dispensa de prova pericial pelo juiz:

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

6) INSPEÇÃO JUDICIAL: arts. 440 a 443

Conceito: Exame realizado pelo juiz que o auxilia na formação de sua convicção de fato relevante para a sentença.

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

- I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (arts. 444 a 457)

Audiência: Ato processual complexo, público (art. 444), solene e formal, em que o juiz fará a colheita da prova oral (perito, testemunhal e depoimento pessoal), assistir aos debates das partes (art. 336) e prolatar a sentença.

Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.

Ato uno: art. 455

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

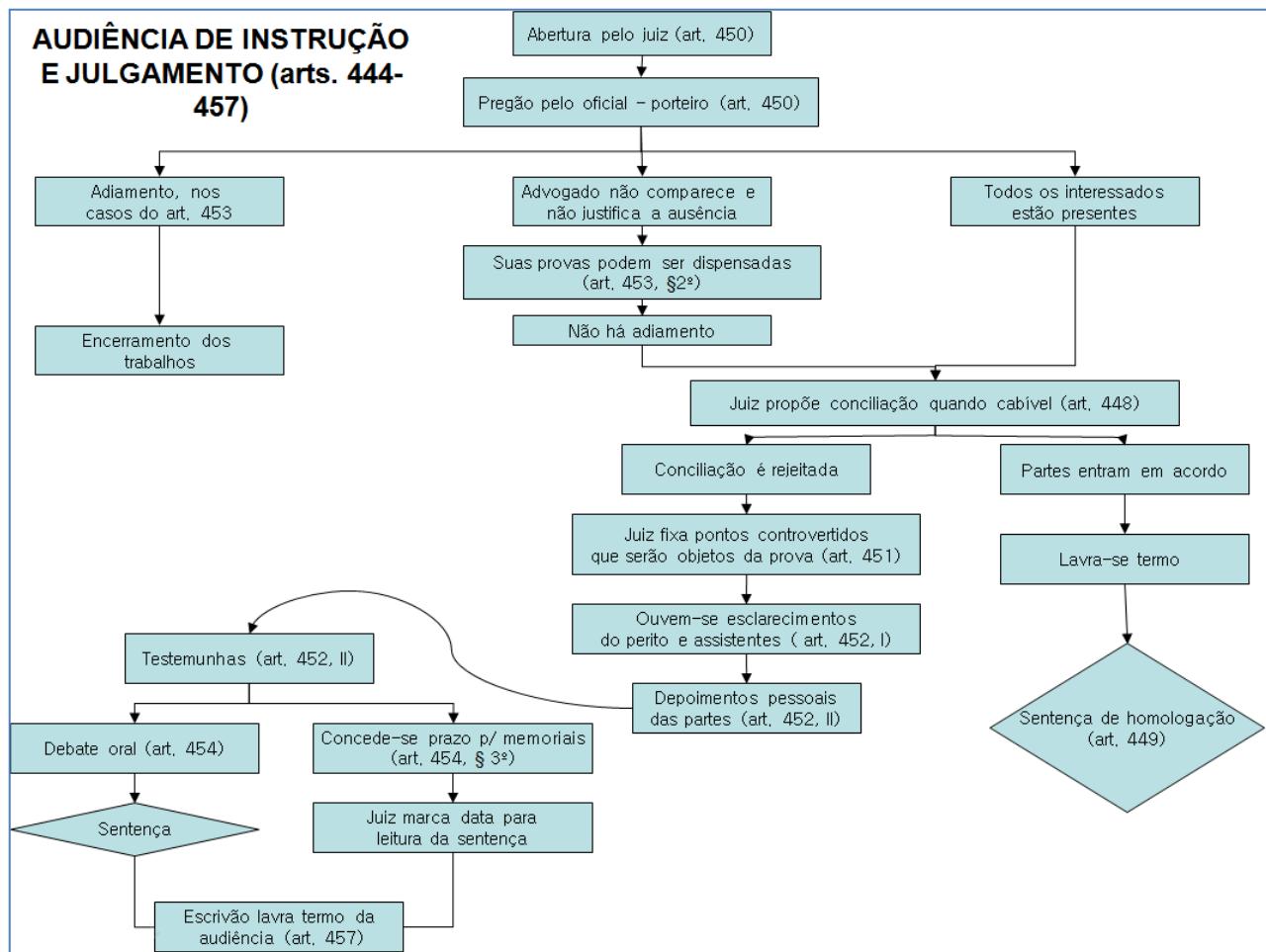
- I - manter a ordem e o decoro na audiência;
- II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial.

Necessidade da audiência de instrução e julgamento: Nas hipóteses de extinção do processo (art. 329) e julgamento antecipado da lide (art. 330, I e II), em razão da abreviação do procedimento, não se realiza a audiência de instrução e julgamento.

A audiência só é indispensável quando haja necessidade de prova oral ou esclarecimentos de perito e assistentes técnicos. Mesmo assim, dispensa-se a audiência caso os esclarecimentos possam ser feitos por escrito.

Quando for necessária a audiência o juiz deve designá-la no despacho saneador, quando deferirá também as provas que nela deverão ser produzidas (art. 331).



Art. 446. Compete ao juiz em especial:

I - dirigir os trabalhos da audiência;

II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Da Conciliação

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Da Instrução e Julgamento

Art. 450. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.

Art. 451. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º No caso previsto no art. 56, o opONENTE sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os oponentes, cada qual pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.

Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.

FASE DECISÓRIA**SENTENÇA**

Arts. 458 a 466-A

CONCEITO: Sentença é o ato pelo qual o juiz resolve o processo – art. 267 e art. 269 (art. 162, §1º). Decisão final.

Recebe o nome de sentença definitiva quando extingue o processo com julgamento do mérito (art. 269); e sentença terminativa quando apenas encerra a relação processual, sem julgar o mérito (art. 267).

- **Sentença – art. 162, § 1º** - julgamento proferido pelo juízo monocrático.

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

- **Acórdão – art. 163** – julgamento proferido pelos tribunais (órgão colegiado, turma, câmara, grupo de câmara, seção, órgão especial, plenário, etc); constitui a conclusão dos votos proferidos no julgamento pelos juízes integrantes do órgão do tribunal.

Art. 163. Recebe a denominação de Acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

CLASSIFICAÇÃO:

- Terminativa
- Definitiva

- **Terminativa:**

- Art. 267¹
- Põe fim à relação processual (extingue o processo sem resolução de mérito)
- Efeitos: Art. 268 - Gera coisa julgada formal, por isso, pode haver propositura de nova ação

Art. 268. Salvo o disposto no Art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único - Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

- **Definitiva (ou sentença em sentido estrito):**

- Art. 269² (c/c art. 459, 1ª parte)
- Resolve o mérito
- Efeitos: - Põe fim a prestação jurisdicional (provimento final que define o litígio na 1ª instância)

¹ *Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

² *Art. 269 - Haverá resolução de mérito:*

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

- Gera coisa julgada material (art. 467) – Depois de transitada em julgado, torna-se imutável a relação de direito material (princípio da inalterabilidade)

REQUISITOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA: Conteúdo da sentença (art. 458):

- Relatório
- Fundamentação (ou motivação) – fundamentos de fato e de direito
- Dispositivo (ou conclusão) – decisão da causa – elemento substancial do julgado → parte da sentença que faz coisa julgada

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Em regra, sentença sem motivação ou relatório é nula. Sentença sem dispositivo é inexistente.

No entanto, a forma e a extensão da sentença dependem do caso sob julgamento. Portanto, a exceção é a sentença concisa.

SENTENÇA CONCISA: A sentença concisa (art. 459, final) se dá na sentença terminativa (que não adentra o mérito). Ela não precisa obedecer rigorosamente a forma estabelecida pelo art. 458.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

CONDIÇÕES FORMAIS DA SENTENÇA:

- Clara
- Precisa - limites do que foi pedido

- A sentença deve estar em conformidade com o que foi pleiteado.

- Não pode estar condicionada a evento futuro e incerto, mas pode estar condicionada a evento futuro e certo. Assim, a sentença deve ser certa (art. 460, § único).

Art. 460, § único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

MOMENTO:

- Na audiência de instrução e julgamento – art. 457, caput
- Nos 10 dias após a audiência – art. 456
- Nos 10 dias seguintes à conclusão – julgamento sem audiência (arts. 329 e 330 c/c arts. 189, II e 456)

EFEITOS DA PUBLICAÇÃO: art. 463

- Torna pública a prestação jurisdicional
- Fixa o teor da sentença – irretratável (exceto: erro material ou quando couber embargos declaratórios – arts. 535)

TIPOS DE SENTENÇA (NATUREZA DA AÇÃO):

A classificação mais importante é a que tem como critério a natureza do bem jurídico visado pelo julgamento (espécie de tutela jurisdicional concedida à parte). Esta classificação separa as sentenças em condenatórias, constitutivas e declaratórias.

A rigor, todas as sentenças são ao mesmo tempo condenatórias, declaratórias e constitutivas. Nesta classificação verifica-se a predominância destas características nas sentenças.

- **Condenatória:** Impõe ao vencido uma prestação passível de execução. A condenação consistem em obrigação de dar, fazer ou não fazer. Os efeitos da condenatória são, em geral, *ex tunc*, retroagem para alcançar situações pretéritas.
- **Constitutiva:** Há a constituição de novo estado jurídico, ou a criação ou modificação de relação jurídica. Ex: divórcio, anulatória de negócio jurídico, rescisão de contrato. A sentença constitutiva não comporta execução, ela por si só é bastante para alterar a realidade jurídica do objeto da decisão. Seus efeitos são, em regra, *ex nunc* (para o futuro); exceção é a sentença que anula negócio jurídico, que tem efeito *ex tunc* (art. 182 do CC).
- **Declaratória:** Tem por objeto a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento. A sentença meramente declaratória não comporta execução (a sentença por si só é suficiente para o exercício do direito declarado). Os efeitos da declaratória são *ex tunc*, retroagem à época em que se formou a relação jurídica.
 - **Declaratória negativa:** Independentemente da natureza da ação, qualquer sentença que julga improcedente o pedido é declaratória negativa, pois a sentença declara a inexistência do direito pleiteado.

Há também outras duas espécies de sentença, acrescentadas por algumas doutrinas:

- **Executiva *lato sensu*:** O preceito determina o que deve ser cumprido (ex: sentença que determina o despejo).
- **Mandamental:** Além de declaração contém uma ordem (ex: reintegração de funcionário público no seu cargo por força de mandado de segurança).

HIPÓTESES DE DESCONFORMIDADE ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Princípio da adstrição (congruência, ou conformidade): O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. O afastamento deste limite caracteriza a sentença *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*, que constituem vícios e, portanto, acarretam a nulidade da sentença.

- **Sentença *citra petita*:** Juiz não examina em toda sua amplitude o pedido do autor ou a defesa do réu.
- **Sentença *ultra petita*:** O juiz vai além do pedido do autor, dando mais do que foi pedido. Em vez de ser anulada, o tribunal deve reduzir aos limites do pedido.
- **Sentença *extra petita*:** A providencia jurisdicional é diversa da que foi postulada; ou o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; ou o juiz acolhe defesa não argüida pelo réu, e que não poderia ser acolhida de ofício (a providencia deferida é estranha ao pedido e/ou aos seus fundamentos).

OUTROS ASPECTOS DA SENTENÇA:

- Em regra, a sentença deve estar de acordo com o pedido. Pedido certo e determinado – Sentença líquida (art. 459, § único).
- A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional (art. 460, § único).
- Na ação que tenha por objetivo obrigação de fazer; entrega coisa diferente de dinheiro, poderá o juiz conceder tutela específica ou equivalente (antecipada ou final), impor multa por tempo de atraso e medidas de apoio.
- No momento da decisão, cabe ao juiz levar em consideração fato superveniente à propositura da ação (art. 462).

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

- Uma vez publicada, a sentença só pode ser alterada para corrigir erros ou inexatidões materiais (de ofício ou a requerimento da parte), ou através de embargos de declaração.
Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

COISA JULGADA

São os efeitos da sentença que determinam a natureza da coisa julgada que dela emergirá.

Sentença de mérito (ou definitiva): Quando a sentença resolve o mérito (art. 269), com transito em julgado, ela produz efeito formal e material.
Efeito formal é a extinção da relação processual.
Efeito material (que pode ser declaratório, condenatório, constitutivo), é a constituição de norma concreta para a regulamentação da relação de direito material controvertida.
→ Gera coisa julgada material.

Sentença sem resolução de mérito: Quando a sentença apenas põe fim ao processo (art. 267) seu efeito é apenas formal.
→ Gera coisa julgada formal.
CF, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

ESPÉCIES DE COISA JULGADA:

- **Material** - art. 467 c/c art. 468
- **Formal**

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Coisa julgada é a eficácia que torna imutável a sentença (seja definitiva, ou terminativa), não mais sujeita a recurso de qualquer espécie (art. 467).

Conceito legal é falho, pois leva em conta apenas o aspecto da imutabilidade e da indiscutibilidade da sentença, e não das relações jurídicas, de cunho processual ou material. Visão clássica, tradicional. Não são os efeitos da sentença que se tornam imutáveis e indiscutíveis, e sim o conteúdo da decisão proferida (a norma individual criada para aquele caso concreto).

- **Coisa julgada formal:** Se dá quando a sentença terminativa transita em julgado. Em razão da extinção da relação processual, nada mais pode ser discutido naquele processo. Entretanto, nada impede que o autor ajuíze outra ação.
 - Ocorre com o trânsito em julgado da sentença terminativa
 - Torna imutável e indiscutível o que foi decidido na sentença, ou seja, o encerramento da relação processual (efeito meramente formal)
 - Não tem qualquer repercussão no direito material controvertido, de forma que ele pode ser discutido em outro processo (não tem efeito material)
- **Coisa julgada material:** Ocorre com o transito em julgado da sentença e a impossibilidade de interposição de recurso. A sentença transitada em julgado não só encerra a relação processual (efeito formal da sentença), mas também compõe o litígio, produzindo alteração na relação de direito material (efeito material da sentença).
 - Ocorre com o trânsito em julgado da sentença definitiva
 - Além de encerrar o processo, compõe o litígio, operando uma modificação qualitativa na relação de direito material
 - Torna imutável e indiscutível não só a relação processual extinta, mas também o direito material acertado na sentença
 - Pressupõe a coisa julgada formal

→ **Coisa soberanamente julgada:** Ocorre com o transcurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória.

LIMITES DA COISA JULGADA:

- **Limites da coisa julgada material e formal:**

- **Limites da coisa julgada material:** Art. 468. Impossibilidade de rediscussão da matéria não só no processo originário, como também em qualquer outro.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

- **Limites da coisa julgada formal:** A coisa julgada material tem eficácia restrita aos limites do processo extinto.

- **Limites objetivos e subjetivos:**

- **Objetivos:** O QUE é alcançado pela coisa julgada: Só faz coisa julgada o que constar do dispositivo (art. 468 c/c 469, CPC). Os limites objetivos da coisa julgada são o pedido e a respectiva fundamentação.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

- **Subjetivos:** QUEM é alcançado pela coisa julgada: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472)

→ **Ações coletivas** não se limitam os feitos às partes – não respeita os limites subjetivos – eficácia “erga omnes”

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL: Questão prejudicial refere-se a outra relação jurídica, de cuja existência ou inexistência depende o julgamento da lide. O julgamento da lide depende do desfecho dado à questão prejudicial. Se a questão prejudicial não figura no pedido, será decidida apenas incidentalmente, e não fará coisa julgada. Contudo, tornada controvertida a questão prejudicial, em razão de o réu ter contestado a relação antecedente, pode o autor requerer que o juiz pronuncie sobre esta matéria. A esse requerimento, que consiste em incluir no pedido uma questão que nele não figurava, dá-se o nome de ação declaratória incidental.

Passando a questão prejudicial a figurar no pedido, em razão do manejo da ação declaratória incidental (arts. 5º, 325 e 470), terá o juiz de apreciá-la, não incidentalmente, na fundamentação, mas também no dispositivo da sentença. Assim, como a questão foi incluída no pedido e no dispositivo, é abrangida pela coisa julgada.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Continua a coisa julgada tendo seu campo de incidência, portanto, limitado à lide (pedido com a respectiva fundamentação) e pelas questões decididas (art. 468).

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA: Autoriza a revisão, em outra relação processual, da matéria já decidida. Tratando-se de relação continuativa, a coisa julgada é apenas formal.

Em geral, uma vez decidida a questão, o juiz sobre ela não pode emitir novo pronunciamento, seja em decorrência de coisa julgada ou preclusão.

O art. 471 constitui exceção à impossibilidade de julgamento sobre questões já decididas:

*Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.*

Relação jurídica continuativa é aquela que se projeta no tempo com característica de continuidade. É justamente o que ocorre na ação de alimentos, cuja prestação alimentícia é fixada tendo-se em conta a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagamento do alimentante no momento da decisão. Ocorrendo alteração dos elementos fáticos que motivaram a sentença, abre o legislador uma exceção à imutabilidade e à intangibilidade do julgado, permitindo sua revisão.

A sentença que decide relação jurídica continuativa faz coisa julgada formal, ou seja, proíbe a discussão de questões já decididas na mesma relação processual. Não impede, entretanto, de qualquer das partes ajuizar outra ação, com fundamento em mudança superveniente. A sentença proferida na revisional integra-se à decisão anterior, constituindo, ambas, nova situação jurídica, agora com base nos fatos atuais.

COISA JULGADA TÍPICA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: A coisa julgada é fenômeno típico do processo de conhecimento, porquanto somente nesse processo há composição do litígio. Inexiste coisa julgada no processo de execução e no processo cautelar, exceto se, no processo cautelar, o juiz reconhecer a prescrição ou a decadência do direito do autor (art. 810).

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvérsio, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

TUTELA ANTECIPADA

CONCEITO: Consiste no adiantamento dos efeitos da decisão final, a ser proferida em processo de conhecimento, com a finalidade de evitar dano ao direito subjetivo da parte.

- Não pode ser concedida *ex officio*
- O requerimento para a concessão da tutela antecipada deve ser feito por qualquer das partes
- Pode ser requerida e concedida a qualquer tempo, em qualquer fase do processo
- Tutela jurisdicional de urgência

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se controverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

FUNGIBILIDADE: Admite-se entre as tutelas antecipatória e cautelar (art. 273, § 7º)

Art. 273, § 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Regra da fungibilidade entre tutela cautelar e antecipatória: O juiz deve deferir a antecipação de tutela requerida equivocadamente como medida cautelar, se presentes os pressupostos.

REQUISITOS:

- Prova inequívoca e verossimilhança da alegação
- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou
- Abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

PRESSUPOSTO NEGATIVO DA TUTELA (art. 273, § 2º): Perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A antecipação de tutela é concedida com base num juízo provisório, formado a partir de fatos unilateralmente narrados. Pode ser que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas, o juiz decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação. Por esta razão não se pode conceder a antecipação de tutela em caso de perigo de irreversibilidade do provimento, pois o objetivo desta medida antecipatória é evitar danos ao direito subjetivo das partes.

EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA (art. 273, §3º)

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

- **Obtém-se por coerção:** multa e/ou medidas de apoio (art. 461, §§ 4º e 5º). Excepcionalmente, pode-se utilizar a execução tradicional. Perdas e danos só em último caso.

- **Responsabilidade objetiva por eventuais prejuízos**
- **Caução:** para atos que importam alienação de domínio e levantamento de depósito em dinheiro (art. 475-O).
- **Exceção:** crédito de natureza alimentar de até 60 vezes o s.m., encontrando-se o exequente em estado de necessidade.
- **Fica sem efeito sobrevindo decisão modificativa**

Art. 588 - Revogado

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO DA TUTELA: A qualquer tempo, em decisão fundamentada e mediante requerimento da parte interessada (art. 273, §4)

Art. 273, § 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

CAMPO DE INCIDÊNCIA: Qualquer procedimento do processo de conhecimento.